



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0797/1997 DE 1997

32-1

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0797/1997 DE 27/08/97

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE IZAR

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FAIXA EXCLUSIVA PARA O TRÂNSITO DE MOTOS EM LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 09:51:04

00000015327-31



ARQUIVADO EM 23/01/20

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Serviço Técnico - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

É desnecessário nos referirmos aos abusos que as motos cometem no trânsito, já tão conturbado da cidade de São Paulo.

A nossa proposta visa principalmente a segurança física dos motoqueiros, bem como evitar acidentes que diariamente advem dos abusos cometidos.

Com o grande número de motos circulantes e utilizadas pelos que necessitam de um meio mais rápido de transporte, há a necessidade de transitarem em faixa exclusiva, tendo em vista uma melhor adequação ao trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

03

do processo n° 797 de 19 97 01 09 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 01-09-97
PL. 515/93, 293/95, 572/96.

Plano de Trabalho do Conselho
Ass. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

03 09 1997

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão do
Constituição e Justiça
Em 04/1992 às 15:20 hs.

Deputado Vereador Cunha Ti

Deputado Vereador
Data da Comissão da Constituição e Justiça
em 8 de Out de 1992

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 06 de 11 de 92

(a)



PUBLIQUE-SE EM

Folha N.º 24 do proc.
N.º 737 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1269/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 797/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Izar, que dispõe sobre a criação de faixa exclusiva para o trânsito de motos.

Atribui, ainda, à Secretaria Municipal de Transportes competência para disciplinar e determinar os "corredores" pelos quais deverão transitar as motos.

Apesar da nobreza da intenção, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos.

Inicialmente, é de se ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XI, atribuiu à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte.

Nestes termos, foi editada a Lei Federal nº 5.108/66, instituindo o Código Nacional de Trânsito, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 62.127/60.

No artigo 37 deste decreto foram atribuídas algumas competências aos Municípios, entre as quais regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, entendendo-se como tal: instituir sentido único de trânsito em determinadas vias ou em partes delas; proibir o trânsito de veículos, bem como a passagem ou trânsito de animais em determinadas vias; fixar área de estacionamento; determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e cargas e descargas; permitir estacionamentos especiais, devidamente justificados, entre outros.

Portanto, a propositura cuida de matéria sujeita à alçada do Município.

No entanto, a organização do trânsito constitui serviço público municipal, razão pela qual o projeto esbarra no art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município.

Além disso, ressaltamos que a criação de faixa exclusiva para o trânsito de motos constitui matéria de cunho administrativo, a ser tratada pela autoridade de trânsito independentemente de lei.

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 24/11/97.

17 - RELCOM
17-0665/1997

ec1/pl0797-7

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11/10/91
página 54
Gerentes

A. A. T. M.
Em, 11/10/91

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

Folha no 05 do proc.
n.º 797 de 15/97
(assinatura)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

São Paulo, 11 de novembro de 1997.

Memo No. 153 / 97

Ao nobre Ver. JOSÉ IZAR

O PL- 797 / 97, de sua autoria, será lido como REJEITADO em virtude do parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 11 / 11 / 97
Vereador José Izar
(assinatura)
Registro nº 22.728

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

SBC.-



Câmara Municipal de São Paulo

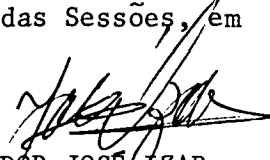
Folha nº. 06 do proc.
nº 797 de 97
INSCRIÇÃO VEÍCULO DO LEGISLATIVO
RF 11.132

R E C U R S O

11 - REC
11-0118/1997

Requeiro ao Egrégio Plenário, na forma regimental, a revisão do parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, aposto ao projeto de lei nº 797/97, de minha autoria, ao qual declaro minha inteira inconformidade.

Sala das Sessões, em


VEREADOR JOSÉ IZAR
LÍDER DO PFL

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

07

do processo nº

797

de 19

97

27

12

2000

(a)

07

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

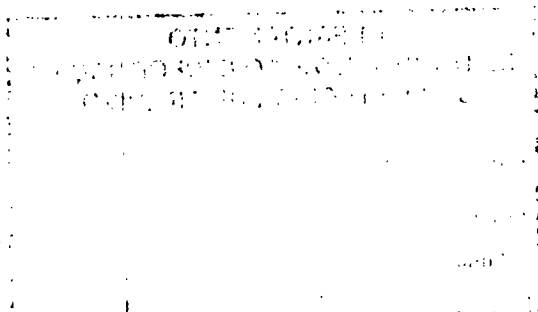
Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05/01/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado ci	- 07- fls.
Arquivo em	23-01-2007
O Func.º	Travito
ENVINDO DANILO L. CARVALHO	
Assist. Parlamentar	
Reg n.º 101258	

PROVISORIA
DE CANCELAMENTO
DE CANCELAMENTO



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)